AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968861 - RS (2021/0344454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que os créditos de PIS/Cofins não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.865.496/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2021; AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.9.2016; AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.2.2013.

2. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

3. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos do PIS e Cofins, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. A propósito: EREsp 1.210.941/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º.8.2019; e AgInt nos EDcl nos EREsp 1.231.504/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 12.11.2021.

4. Por fim, consigne-se que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso de crédito presumido do PIS e Cofins, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.8.2021; AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019; e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2019.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA32907547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:13:53
Código de Controle do Documento: 52a0ddb5-447c-44df-be91-4fe4b3b0b967

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32907547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:13:53
Código de Controle do Documento: 52a0ddb5-447c-44df-be91-4fe4b3b0b967

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.861 - RS (2021/0344454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno da Cooperativa Regional Itaipu e filiais contra a decisão monocrática (fls. 523-527, e-STJ) pela qual se conheceu do seu Recurso Especial para negar-lhe provimento.

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto de *decisum* cuja ementa é a seguinte:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Não há como ser aplicado para os créditos presumidos do PIS/COFINS o mesmo entendimento dado aos créditos presumidos de ICMS, porquanto, sendo os créditos presumidos de PIS e COFINS benefício concedido pela União, ente tributante do IRPJ e CSLL, não há falar em violação ao pacto federativo como ocorre na hipótese dos créditos presumidos de ICMS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 390-393, e-STJ.

A parte recorrente, contribuinte optante pela sistemática de tributação pelo lucro real, impetrou Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito à exclusão dos créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

No primeiro grau a demanda foi julgada procedente. Contudo, a Corte Regional reformou a sentença para julgar improcedente a demanda.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 403-431, e-STJ), a parte recorrente alega violação aos arts. 43, 110 e 114 do CTN; 8º da Lei 10.925/2004; 14,

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

§ 1º, da LC 101/00 e 177, § 2º da Lei 6.404/1976. Afirma que a inclusão dos créditos presumidos do PIS/PASEP na base de cálculo do IRPJ e CSLL "é ilegal e viola direito líquido e certo da Recorrida, pois a apuração dos créditos presumidos de PIS/Pasep e de Cofins constitui mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo, para minorar o desequilíbrio entre débitos e créditos no regime não cumulativo." (fls. 409/410, e-STJ). Aduz que em caso análogo o STJ, no REsp 1.517.492, decidiu que o crédito presumido de ICMS não representa receita ou lucro.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 532-562, e-STJ), a parte agravante reitera suas razões do Recurso Especial e afirma que "está absolutamente claro que o crédito presumido em discussão tem natureza de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal, concedido pelo governo, por meio de renúncia fiscal, para fomentar a atividade agroindustrial. (fl. 556, e-STJ.)

Sem Contrarrazões, conforme certidão à fl. 567, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.861 - RS (2021/0344454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que os créditos de PIS/Cofins não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.865.496/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2021; AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.9.2016; AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.2.2013.

2. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

3. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos do PIS e Cofins, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. A propósito: EREsp 1.210.941/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º.8.2019; e AgInt nos EDcl nos EREsp 1.231.504/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 12.11.2021.

4. Por fim, consigne-se que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso de crédito presumido do PIS e Cofins, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.8.2021; AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019; e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

Turma, DJe de 19.12.2019.
5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de abril de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 340-343, e-STJ, grifamos):

> A jurisprudência tradicional do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que "**todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa** e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013).
>
> Daí que decidiu, por exemplo, que o crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:
>
> (...)
>
> **Outro foi o entendimento** adotado em relação aos **créditos presumidos de ICMS** concedidos pelos Estados-membros no **EREsp 1517492/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018. Entendeu-se que não poderia a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado- membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, sob pena de violação ao pacto federativo.
>
> Em relação aos créditos presumidos de PIS e COFINS, não cabe a pretendida analogia com o EREsp 1517492/PR, relativo aos créditos presumidos de ICMS, mas sim com os julgados que se referem aos créditos presumidos de IPI.
>
> Isso porque não há, no caso, a violação ao pacto federativo. Sendo todos os tributos instituídos pela União (PIS/COFINS e CSLL/IRPJ) não se cogita de tributação de incentivos concedidos por ente diverso.
>
> (...)
>
> Como se vê, não há amparo legal à pretensão da parte impetrante, e tampouco há como ser aplicado o mesmo entendimento dos créditos presumidos de ICMS, porquanto, **sendo os créditos presumidos de PIS e COFINS benefício concedido pela União, mesmo ente tributante do IRPJ e da CSLL, não há a violação ao pacto federativo**, argumento que se apresenta determinante para que a renúncia de receita por parte de um Estado não seja tributada pela União.

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

O acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento do STJ, o qual possui orientação de que os créditos de PIS/COFINS não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.
>
> 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp, 913.315/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/9/2016)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS**. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. **BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.
>
> 1. Os créditos de PIS/COFINS não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público.
>
> 2. Na ótica do IRPJ, "As subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Desta forma, incentivos fiscais recebidos como compensação por inversões fixas previamente realizadas pelo beneficiário, não são passíveis de enquadramento como subvenção para investimento, na ótica do imposto de renda, por não atenderem à condição de concomitância e de absoluta correspondência entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos." (MF/SRF/SRRF7º - Solução de Consulta nº 251, de 24 de junho de 2004, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigo 443; Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978).
>
> 3. O acórdão recorrido está em conformidade com o

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

> entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido da **impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.865.496/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2021, grifamos)

É entendimento pacífico do STJ, que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012 e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumido do PIS e COFINS, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IPRJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
>
> 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

> ordenamento jurídico".
>
> 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.'"
>
> 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que **o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda**, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.
>
> 5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999).
>
> 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e **declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**
>
> (EREsp 1.210.941/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 01/08/2019, grifamos)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.231.504/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 12/11/2021.

Por fim, consigne-se que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso de crédito presumido do PIS e COFINS, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019; e REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro Herman

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019. A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). CRÉDITOS GERADOS PELO PROGRAMA REINTEGRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.043/2014. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NOS ERESP 1.517.492/PR. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado "direito líquido e certo da Impetrante de considerar os valores por si apurados a título de Reintegra como incentivos fiscais, descaracterizando-os como receita tributável e, em decorrência, no período de vigência da Lei 12.546/2011 (fruto da conversão da MP 540/2011) - dezembro de 2011 a dezembro de 2013 - excluí-los da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (...).
>
> (...)
>
> V. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que os créditos gerados pelo programa REINTEGRA integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de modificar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo desses tributos, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.687.276/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.621.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017; AgInt no REsp 1.515.545/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018.
>
> VI. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ orienta-se, ainda, no sentido da "inaplicabilidade, aos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA, do precedente desta Corte tomado no EREsp 1.517.492/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É que naquele caso entendeu-se que a incidência de IRPJ sobre os créditos presumidos de ICMS representariam violação do princípio Federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros, o que não ocorre no presente caso, eis que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1920195/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/08/2021)

Dessa forma, verifica-se que o *decisum* recorrido não merece reformas.

Ante o exposto**, não provejo o Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32299533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/05/2022 19:35:19
Código de Controle do Documento: 8E281BE7-3DE9-4E3F-B878-01B1802996DA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.968.861 / RS

Número Registro: 2021/0344454-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012679120204047203

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32385240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 05:21:18
Código de Controle do Documento: db9b0321-808f-4bd0-afa3-b52623c4353a